

OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo de Instrumento nº 054925-43.2020.8.19.0000

Agravante: ITAU Unibanco S.A.

Agravado: OI S.A em Recuperação Judicial e outros

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

DECISÃO

1. Fls. 1652/1656 – Manifestação do Banco Itaú afirmando que, ao analisar a Nova Relação de Credores pelo Administrador Judicial, constatou a existência de uma série de incongruências que podem macular de forma irremediável o resultado da Assembleia Geral de Credores designada, caso a Nova Relação de Credores seja utilizada para fins de apuração de quóruns de instalação e deliberação no conclave, assim especificadas:

- a) A Nova Relação de Credores tão somente descreve o nome e a classe dos credores que, em tese, estariam aptos a votar na AGC, o que a torna inapropriada para os fins do que dispõe o artigo 38 da Lei n.º 11.101/2005, eis que não se pode aferir da aludida lista se os credores discriminados na Nova Relação de Credores votarão pelo valor integral original de seu crédito ou se houve algum ajuste decorrente de habilitação ou impugnação de crédito ou, ainda, amortização do crédito em virtude de pagamento parcial na forma do plano de recuperação judicial homologado em 08/01/2018.

Pede seja o intimado o AJ para apresentar, em 24 horas, os valores atualizados dos créditos dos credores aptos a votar, contemplando eventuais alterações decorrentes de impugnações de crédito e/ou eventos de quitação ocorridos nos termos do PRJ, ainda que tal quitação tenha ocorrido de forma parcial, para que se adeque a Nova Relação de Credores ao que estabelece o artigo 38 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de inviabilizar a realização da AGC.

- b) A Nova Relação de Credores indica indevidamente como credores aptos a votar na AGC diversos credores que, pelas disposições do

PRJ e comunicados públicos e notórios das próprias Recuperandas, já tiveram seus créditos quitados total ou parcialmente.

Afirma que especificamente no que se refere aos credores Bondholders Qualificados, o PRJ estabeleceu na Cláusula 4.3.3.2 que o pagamento se daria mediante a entrega de novas ações, novas *notes* e bônus de subscrição e, exclusivamente para esta classe de credores, o recebimento destes ativos importa automaticamente a absoluta quitação destes créditos.

Destaca que a inclusão de tais credores, de forma indiscriminada (como credores trabalhistas quitados e os Bondholders Qualificados quitados), na Nova Relação de Credores também vai de encontro ao que estabelece expressamente o §3º do artigo 45 da Lei n.º 11.101/2005, haja vista que, por já terem sido pagos e terem dado quitação de seus créditos, nenhum interesse ou legitimidade têm os Bondholders Qualificados para votarem um aditamento ao PRJ que em nada lhes impacta.

2. Defende, por fim, ser condição precedente para se evitar a prática de atos que futuramente sejam reputados como nulos que, ao menos, sejam colhidos dois cenários de votação na AGC, nos termos dos Embargos de Declaração opostos pelo Itaú contra a Decisão Liminar às fls. 588/595, a fim de se preservar o resultado útil deste Agravo de Instrumento e a lisura da AGC.

3. Fls.1766/1768 – Nova manifestação do Banco Itaú. Afirma que acessou o *link* indicado pelo AJ e, ao analisar a Relação de Credores Consolidada, constatou a real necessidade de que seja concedida a antecipação de tutela recursal neste agravo, para o fim de ser determinado que os votos sejam colhidos em dois cenários na AGC, uma vez que a Relação de Credores Consolidada está em desacordo com as premissas delineadas por essa Relatora na decisão que concedeu parcialmente liminar a este recurso.

Sustenta que ainda há credores quitados elencados como se tivessem legitimidade e interesse para participar da votação do Aditamento ao plano de recuperação judicial (“PRJ Original”). Reafirma que não há qualquer explicação sobre a razão pela qual *Bondholders* Qualificados foram listados como aptos a votar pelo mesmíssimo crédito indicado há mais de dois anos atrás, quando da aprovação do PRJ Original.

Alega que os Bondholders Qualificados não devem constar na Relação de Credores Consolidada, pois já tiveram seus

créditos quitados nos termos do PRJ Original, conforme entendimento manifestado por esta Relatora e como comprovado pelo Itaú em diversas manifestações nestes autos.

Reitera o pedido para que o AJ seja intimado com urgência para cumprir a liminar concedida por V. Exa. e retificar a Relação de Credores Consolidada, a fim de excluir todos credores quitados, sem exceção, inclusive os Bondholders Qualificados, bem como para que sejam colhidos dois cenários de votação na AGC, nos termos dos Embargos de Declaração opostos pelo Itaú às fls. 588/595.

4. Instado a apresentar esclarecimentos sobre as inconsistências alegadas pelo Banco Itaú, o Sr. AJ se manifestou no index.2729, afirmando:

- a) Que já apresentou nos autos do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público (0057939-35.2020.8.19.0000), a lista dos credores tempestivos, pelo valor atualizado, indicando todos os habilitados dentro do prazo estabelecido na Lei 11.101/05, mesmo que tenham sua habilitação/impugnação posteriormente julgadas.

Destaca que tais credores já estavam inseridos na relação consolidada dos credores aptos a votar disponibilizada no site do AJ.

Assinala que a citada relação consolidada é o reflexo da lista dos credores que poderiam participar da primeira AGC, realizada em 2017, excluídos os 32.711 credores que já receberam integralmente seus créditos e acrescidos os 3.821 credores que tempestivamente apresentaram impugnações ou habilitações de crédito já sentenciadas e os 277 credores trabalhistas que tiveram suas ações trabalhistas transitadas em julgado nos autos de origem e não precisam habilitar seus créditos por força do §2º do art.6, da Lei 11.101/2005.

Esclarece que são tempestivas as habilitações e impugnações protocoladas até 12.06.2017.

- b) Sustenta que, em relação aos Bancos Itaú, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, pretendem estes excluir da lista de votantes da Nova AGC os credores *Bondholders* Qualificados que optaram por reestruturar seus créditos, nos termos da Cláusula 4.3.3.2, do PRJ.

Afirma, todavia, que a cláusula 11.8 do PRJ aprovado em assembleia soberana prevê o direito de voz e voto aos

Bondholders Qualificados independente da conversão de seus créditos em ações e da respectiva quitação.

Pontua que nos termos da Cláusula 4.3.3.2, do PRJ, o credor *Bondholder* Qualificado teve seu crédito originário reestruturado mediante a entrega de um pacote que foi composto por quatro valores mobiliários: (i) novas notes, (ii) bônus de subscrição; (iii) ações novas emitidas pela Oi S.A e (iv) ações da Oi S.A detidas pela recuperanda PTIF.

Esclarece, assim, que tais credores transformaram uma parte de seus créditos originários, titularizados em *bonds*, em novos títulos de dívidas e (ii) outra parte em ações da Oi S.A.

Conclui, nestes termos, que não há credor *Bondholder* Qualificado que tenha convertido 100% do seu crédito em ações, ao optar pela reestruturação da Cláusula 4.3.3.2, do PRJ, pois a clausula prevê um pacote de novos títulos e ações, motivo pelo qual a lista de credores elaborada pelo AJ contempla os credores *Bondholders* Qualificados que são titulares de ações da Oi S.A, bem como de novas notes emitidas pelas recuperandas.

5. Não exsurge, portanto, dos esclarecimentos prestados pelo Sr. AJ, qualquer descumprimento à decisão desta Relatora que deferiu parcialmente a tutela recursal, motivo pelo qual não subsistem às alegadas inconsistências.

Em relação a necessidade de a lista de credores apresentar os valores atualizados dos créditos dos credores aptos a votar, contemplando eventuais alterações decorrentes de impugnações de crédito e/ou eventos de quitação ocorridos nos termos do PRJ, ainda que tal quitação tenha ocorrido de forma parcial, conforme ressaltado pelo AJ, este já apresentou a lista dos credores tempestivos, pelo valor atualizado, indicando todos os habilitados dentro do prazo estabelecido na Lei 11.101/05, mesmo que tenham sua habilitação/impugnação posteriormente julgadas.

No que tange à alegada necessidade de exclusão de todos credores quitados, sem exceção, inclusive os *Bondholders* Qualificados, as incoerências suscitadas pelos recorrentes esbarram, em verdade, na validade e eficácia da cláusula 11.8, do PRJ Original, cuja higidez e aplicabilidade não foi mitigada, conforme se observa da decisão recorrida e do provimento jurisdicional que apreciou o pedido de antecipação da tutela recursal.

Repise-se que a cláusula a 11.8 do PRJ Original, ao dispor sobre o critério de votação em Assembleia de Credores posterior à Homologação Judicial do Plano, estabeleceu enquanto não verificado o encerramento da Recuperação Judicial, os Credores --- inclusive os Credores Quirografários Bondholders Qualificados que venham a converter parte de seus Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em capital da Oi na forma do Aumento de Capital - Capitalização de Créditos --- preservarão o valor e quantidade de seus Créditos Concurais para fins de direito de petição, voz e voto em toda e qualquer Assembleia de Credores posterior à Homologação Judicial do Plano, independentemente da conversão dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em Novas Ações Ordinárias - I e respectiva quitação.

Ademais, imperioso ressaltar que, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial, não há credor *Bondholder* Qualificado que tenha convertido 100% do seu crédito em ações, ao optar pela reestruturação da Cláusula 4.3.3.2, do PRJ, pois esta prevê um pacote de novos títulos e ações, motivo pelo qual a lista de credores elaborada pelo AJ contempla os credores *Bondholders* Qualificados que são titulares de ações da Oi S.A, bem como de novas *notes* emitidas pelas recuperandas.

Dessa forma, diante dos esclarecimentos prestados pelo Sr. AJ, não exsurge qualquer inconsistência na lista de credores consolidada, a qual atendeu as balizas traçadas na decisão recorrida e que foram mantidas nesta instancia recursal, em sede de cognição perfunctória.

Por fim, conforme já destacado por essa Relatora, eventual exercício abusivo do direito de voto pelos credores ou da existência de disposição no plano que importe em violação a ordem jurídica vigente deverá ser verificado a posteriori, quando do controle de legalidade a ser realizado pelo Juízo Recuperacional.

6. Publique-se e intinem-se.

Rio de Janeiro, de de 2020.

Mônica Maria Costa
Desembargadora Relatora